



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000058547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000559-70.2024.8.26.0204, da Comarca de General Salgado, em que é apelante/apelado BANCO SEGURO S/A, é apelado/apelante BENEDITO CANDIDO DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, deram parcial provimento ao recurso do réu e não conheceram do recurso do autor, nos termos do voto do Relator, que integra este acórdão. Vencido o 2º Juiz, que declara, e a 4ª Juíza.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE, ANA CATARINA STRAUCH E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1000559-70.2024.8.26.0204

Apelantes e reciprocamente apelados: Banco Seguro S.A. e Benedito Candido de Freitas (Justiça gratuita)

Comarca: General Salgado – Vara Única

Juiz (a) de 1º Grau: Juliano Santos de Lima

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31180

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação declaratória e indenizatória – Sentença de procedência – Preliminar de falta de interesse recursal arguida nas contrarrazões apresentadas pelo réu, rejeitada – Arguição de perda do objeto da ação, rejeitada – Negativa de contratação de empréstimo consignado – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Contratação não provada – Inexigibilidade corretamente decretada – Repetição de indébito em dobro, com base no art. 940 do CC e art. 42 do CDC, que nas circunstâncias resulta incabível – Danos morais – Não ocorrência – Situação que não ultrapassou a seara do mero aborrecimento – Indenização desconstituída – Ação parcialmente procedente – Decaimento recíproco – Ônus adequados – Sentença parcialmente modificada – **Recurso do réu parcialmente provido, e recurso do autor não conhecido.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença proferida em 01/10/2024 (fls. 147/154), de relatório adotado, que julgou procedente a ação para “*declarar a nulidade do contrato descrito na petição inicial, condenar a parte ré ao pagamento de quantia equivalente ao dobro de cada desconto indevidamente realizado, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir de cada desconto (Súmula 43/STJ) e de juros de mora de 1% ao mês a partir contratação indevida (Súmula 54/STJ) e condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como compensação por danos morais, à parte autora, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir desta data (Súmula 362/STJ) e de*

juros de mora de 1% ao mês a partir contratação indevida (Súmula 54/STJ). Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como ao reembolso de eventuais despesas e custas já antecipadas pela parte adversa, além do pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, isto com fundamento no art. 85, §2º, CPC, tendo em vista o grau de zelo, a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo necessário a tanto”.

Apelo do réu (fls. 157/178) alegando, em síntese, que o conjunto probatório demonstra regularidade da contratação, concretizada mediante biometria facial, envio de documento e dados pessoais; que a *selfie* é semelhante à fotografia do documento de identificação do autor; que a contratação digital preenche os requisitos legais e previdenciários de validade; que o contrato objetado se trata de portabilidade de operação não impugnada, firmada com o Paraná Banco, de modo que o valor contratado foi revertido à mencionada instituição financeira, o que corrobora ausência de fraude; que houve a perda do objeto da demanda, pois a operação foi liquidada pelo próprio requerente, em 13/11/2023, antes do ajuizamento da ação; que a demora de um ano para propositura da demanda afasta a verossimilhança das alegações do autor; que não há danos morais e materiais indenizáveis; que não é devida repetição de indébito em dobro, haja vista ausência de má-fé; e, discorre sobre o procedimento de contratação eletrônico. Pede provimento para modificação da sentença, e alternativamente a redução do valor da indenização.

Apelo do autor (fls. 220/225) requerendo a majoração da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00, pois o valor fixado não faz frente aos infortúnios sofridos em razão da contratação fraudulenta em seu nome. Pede provimento para reforma parcial da sentença.

Contrarrazões do autor às fls. 230/236 e do réu às fls. 237/241, com preliminar de falta de interesse recursal.

É o relatório.

Recursos conhecidos. Presentes os pressupostos de

admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação do réu, interposta em 29/10/2024, é tempestiva e preparada (fls. 179/180 e 254/255). O apelo do autor, interposto em 30/10/2024, é tempestivo e isentado de preparo em razão da gratuidade de justiça deferida (fls. 70/72).

Rejeito a preliminar de falta de interesse recursal, pois pretende o autor a majoração da indenização por danos morais fixada na sentença.

Também rejeito a arguição de perda do objeto da demanda, pois, liquidado ou não o contrato, pode o autor questionar a validade do ajuste e postular indenização por danos morais e materiais.

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: “(...) No caso presente, apresentado pela parte ré o contrato digital que retrataria a existência de relação jurídica entre as partes e justificaria os descontos no benefício previdenciário (fls. 147/148), a parte autora impugnou a autenticidade do documento. Apesar do banco alegar que a validação por biometria digital foi realizada apenas uma vez, habilitando o autor a validar o acesso à sua conta e realizar novos contratos, não esclareceu como se deu efetivamente a contratação. O contrato de fls. 99/107 não contém informações sobre geolocalização, tipo de assinatura digital utilizada ou qualquer outro esclarecimento sobre como a contratação foi autorizada (por telefone, aplicativo, SMS, e-mail?). Ainda, há que se ressaltar que o banco também não juntou comprovante de que o crédito fora disponibilizado ao autor. No mais, como apontado em réplica, a foto apresentada pelo banco, para comprovar a biometria facial, é a mesma utilizada em vários contratos, o que põe em dúvida a lisura da contratação, por não haver certeza na aprovação pelo autor no contrato objeto da presente. A se tratar de impugnação da autenticidade, o ônus da prova incumbe à parte que produziu os documentos (art. 429, inciso II, do CPC), a qual, contudo, não diligenciou a fim de viabilizar a necessária perícia digital, arcando, pois, com a preclusão da produção probatória, incidindo, no caso, o tema 1061 do E. STJ: Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II). Não bastasse, o diploma consumerista, com inversão ope legis do ônus da prova, estabelece que, a se tratar de responsabilidade por fato do serviço prestado, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, do

CDC). Assim, ausente prova de que os documento foi, de fato, firmado pela parte autora, deve-se reconhecer a nulidade do negócio jurídico. Nesse sentido: (...) É forçoso concluir, por consectário, que a parte autora deve ser restituída dos valores que foram, indevidamente, debitados de seu benefício previdenciário. Também é cabível a restituição em dobro da quantia paga pela parte autora, considerando que a cobrança foi decorrente de contratação por ela não firmada. Ademais, a conduta da parte ré não se enquadra na situação de engano justificável prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os descontos foram levados a efeito sem que houvesse relação contratual subjacente à cobrança. O dano moral encontra-se configurado, porquanto, por força da negligência da parte ré, a parte autora, cujos ganhos são de pouco monta, ficou privada de parte de seu benefício previdenciário a partir de setembro/2023, colocando em risco o seu sustento e a sua sobrevivência, de sorte que os descontos indevidos ultrapassaram os limites do mero aborrecimento, violando atributos extrapatrimoniais da parte autora. O dano moral não é plenamente indenizável, pois não é possível restabelecer-se mediante pagamento em dinheiro o estado anterior ao fato danoso, mas este dano é compensável, de modo que os valores pagos possam trazer conforto à vítima, em contrapartida aos sofrimentos que lhe foram infligidos. A indenização por dano moral também deve ter o caráter pedagógico, a fim de que reiterados desrespeitos não venham a se tornar lucrativos para as empresas fornecedoras de produtos ou serviços. De toda sorte, deve ser observado o princípio da proporcionalidade, a fim de que não venha, a indenização, a se tornar fonte de enriquecimento indevido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Assim, tendo em vista as balizas delineadas, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como indenização suficiente a compensar a parte autora pelo dano moral sofrido (...).”

Sob a alegação de contratação fraudulenta de empréstimo consignado em seu nome, implicando em descontos mensais de R\$ 54,39 em seu benefício previdenciário, ajuizou a parte ativa ação objetivando declaração de inexistência da relação jurídica, devolução em dobro dos valores cobrados e indenização pelos danos morais suportados em valor correspondente a R\$ 10.000,00.

Apresentou o autor *print* “Consignado INSS” e “Histórico de Empréstimo Consignado” (fls. 21/22 e 29/56).

Na relação jurídica envolvendo as partes aplica-se a Súmula 297 do C. STJ no sentido de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às

instituições financeiras”, possibilitando a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII.

E, por se tratar de relação de consumo, mesmo que por equiparação, cabe ao Banco demonstrar e provar a contratação na modalidade impugnada, para que resultem legítimos os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor.

O réu alega que *“consta no sistema do BANCO SEGURO a celebração do contrato de PORTABILIDADE de empréstimo consignado de nº 500870228-3 em 21/07/2023, que já se encontra liquidada por refinanciamento desde 13/11/2023, a qual foi aprovada e vinculada ao CPF da parte autora, qual seja 803.248.008-00, sendo descontado diretamente de seu benefício previdenciário, o mesmo informado na petição inicial, além de ter sido validado com documento pessoal da parte autora, envio de sua biometria facial e sua assinatura digital na cédula de crédito bancário”*; e, que na operação de portabilidade não há liberação de valores.

Apresentou o banco *prints* sistêmicos e Cédula de Crédito Bancário eletrônica, nº 500870228 (fls. 82, 89 e 99/107).

Em réplica alegou o autor que *“todas as biometrias faciais referentes ao autor, apresentadas pela parte ré nos processos envolvendo as partes, utilizam a mesma fotografia (inclusive com a mesma vestimenta) e os mesmos dados biométricos, como podemos observar a seguir. Tal fato já é indicativo gritante de existência de fraudes contra o Autor, e mais, os ombros estão baixados, o que indica que se trata de uma foto tirada por terceiro, veja-se a foto idêntica em vários contratos todos sendo discutidos em processos diferentes”*.

Sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o CC, art. 107 estabelece: *“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”*; e, não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa: *“No contrato, a*

manifestação da vontade é livre, quando não for prescrita uma forma pela lei; ou quando assim não o fazem as próprias partes. Destarte, a vontade no contrato pode manifestar-se verbalmente e por escrito, seja por instrumento particular, seja por instrumento público” (Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, Ed. Atlas, 12ª Ed., pg. 433).

E, Caio Mário da Silva Pereira leciona: *“O elemento formal no direito do contrato não tem importância senão em linha de exceção. Normalmente as convenções se concluem pelo simples acordo de vontades, independentemente de qualquer materialidade que estas revistam. (...) ou expressam a sua vontade por escrito, adotando ora o instrumento particular, ora o público, por comodidade ou segurança. (...) Resumindo: em princípio, os contratos celebram-se pelo livre consentimento das partes, salvo quando a lei impõe, como essencial a obediência ao requisito de forma (Código Civil, art. 107)” (Instituições de Direito Civil, Vol. III, Contratos, Ed. Forense, 24ª Ed. 2020, pg. 33).*

A contratação foi firmada por meio de CCB, regulada pela Lei nº 10.931/2004, cujo art. 29, de redação dada pela Lei nº 13.986/2020, estabelece: *“A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários (...) §5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário”.*

E para contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário, estabelece a IN 28/2008: *“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência”.*

E no específico de assinatura por biometria facial, este Egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou favoravelmente a sua admissão como prova de contratação de serviços bancários, sendo desnecessária validação por certificado digital:

“*CONTRATO - Serviços bancários - Empréstimo pessoal - Transação não reconhecida - Documentos encartados pelo banco que comprovam a existência de relação jurídica entre as partes - **Contratação por meio digital e assinatura eletrônica mediante biometria facial - Desnecessidade de pacto escrito e assinado** Sentença mantida Recurso não provido*” (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1004055-60.2020.8.26.0168, Rel. Des. Régis Rodrigues Bonvicino, j. 31/05/2022).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Empréstimos consignados celebrados em nome da Autora Contratação não reconhecida Apresentação de documentos que comprovam a relação jurídica entre as partes **Demonstração das operações por meio eletrônico, autenticadas por biometria facial** Transferências de valores para a conta corrente da Autora, não impugnadas Sentença mantida - Recurso não provido” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1005139-36.2021.8.26.0597, Rel. Des. Mario de Oliveira, j. 03/06/2022).

“EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Contrato impugnado. Aplicação do CDC. **Réu que demonstrou a contratação através de meio eletrônico autenticada por biometria facial.** Comprovada a transferência bancária realizada na conta do autor. Requerido que se desincumbiu de seu ônus de comprovar fatos impeditivos dos direitos do requerente. Art. 373, II, do CPC. Regularidade dos descontos efetivados no benefício previdenciário do demandante. Manutenção da litigância de má-fé do apelante no percentual definido pelo Juízo de origem. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006210-22.2021.8.26.0032, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, j. 17/01/2022.

Estabelecidas tais premissas, cabe análise das provas produzidas no caso concreto.

Em que pese a documentação apresentada, a contratação regular não está evidenciada, pois comprovou o autor que a mesma *selfie* (assinatura biométrica) e a mesma foto do documento pessoal foram utilizadas em outros contratos firmados com o réu (fls. 134/135), o que corrobora alegação de contratação fraudulenta, já que cada contratação deve ser firmada mediante assinatura biométrica única.

Ademais, não se trata de portabilidade de contrato, pois a finalidade da operação é de “livre utilização”, com “valor líquido liberado ao cliente” de R\$ 2.100,00 (fls. 99), e a ausência de prova da disponibilização da quantia em favor do autor corrobora conclusão de fraude.

Cabe pontuar que a responsabilidade pela fraude é do banco, e incide de forma objetiva, pois se trata do risco de sua atividade econômica, cujo prejuízo não pode ser repassado à parte ativa, o consumidor equiparado, que teve seus dados indevidamente utilizados e aceitos pelo fornecedor.

A questão foi sedimentada pelo C. STJ ao editar a Súmula 479: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Nessa quadra, não se desincumbiu o réu do seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, inciso II), do que pertinente reconhecimento e acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade do contrato, com restituição dos valores indevidamente cobrados.

A despeito da responsabilidade do banco réu, não há no caso

elementos para acolhimento do pedido de repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Isso porque não restou demonstrado dolo ou má-fé por parte da instituição financeira, do que resulta ausente um dos requisitos necessários para adequação à norma do artigo 940 do CC, ou até mesmo do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

O STJ, no julgamento do EREsp nº 1.413.542 - RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, consolidou entendimento de que a restituição em dobro é devida quando a conduta da parte é contrária a boa-fé, o que não se verifica no caso concreto, pois o banco estava executando contrato que pensava ser válido: *“TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA **CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA**, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO”*.

E precedentes desta Corte:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - **Empréstimo consignado** - Sentença que declarou a inexistência do débito, além de condenar o réu à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais - Insurgência de ambas as partes - Irregularidade da avença que restou demonstrada por perícia grafotécnica - Retorno ao estado anterior - **Ressarcimento devido, porém, de forma simples, ante a ausência de má-fé ou quebra da boa-fé objetiva** - Dano moral não configurado - Circunstâncias dos autos que denotam a ocorrência de mero dissabor - Ausência de demonstração de que a autora tenha sofrido danos psicológicos, lesão a algum direito de personalidade ou ofensa à sua honra ou imagem - Valor contratado que supera o valor dos descontos efetuados pela instituição financeira - Recurso do autor prejudicado -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1003750-17.2023.8.26.0477, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 03/09/2024).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com restituição de valores e indenização por danos materiais e por danos morais. - Contrato bancário - Preliminar falta de interesse de agir Resistência à pretensão da consumidora foi confirmada pela contestação - Preliminar Rejeitada - **Empréstimo consignado - Fraude - Defeito do serviço - Exame grafotécnico - Ausência de integridade do contrato constatada - Ausência de contratação pela parte autora** - Impossibilidade de convalidação do negócio jurídico - **Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da parte autora de forma simples e não em dobro** - Descabimento de condenação em danos morais - Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral - Sentença reformada - Recurso do banco réu parcialmente provido Recurso da parte autora prejudicado” (TJSP, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), Apelação nº 1002569-75.2021.8.26.0533, Rel. Des. Ricardo Pereira Júnior, 02/09/2024).

No tocante aos danos morais, é fato que houve cobrança indevida de parcelas de empréstimo não contratado, mas não há elementos a demonstrar que esta circunstância tenha caracterizado o dano alegado na causa de pedir, sobretudo pelo fato de que inexistente prova de que os descontos mensais de R\$ 54,39 tenham causado prejuízo ao sustento do autor.

O dano moral comporta indenização quando o evento resulta em indubitável reflexo no íntimo da pessoa, gerando mal-estar psíquico, no que não se enquadram descumprimentos contratuais e situações mesmo que oriundas de fraudes, mas sem reflexos aquilatáveis, cuidando então de mero aborrecimento das ocorrências no relacionamento bancário.

A situação vivenciada não ultrapassou a seara do mero aborrecimento, sem qualquer repercussão e ofensa aos direitos de personalidade ou submissão a situação vexatória capaz de ensejar dano moral passível da indenização que assegura a CF, art. 5º, X.

Nesse sentido, leciona Silvio de Salvo Venosa: *“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinho da vida que pode acarretar a indenização”* (Direito Civil, Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 12ª Ed., 2012, pg. 46).

Na lição de Flávio Tartuce: *“Tanto doutrina como jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral”* (Manual de Direito Civil, volume único, Ed. Método, 6ª Ed., 2015, pg. 529).

Na mesma conformidade, o Ministro Cesar Asfor Rocha, no julgamento do REsp nº 606.382-MS, assim se posicionou: *“O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige”*.

Nesse sentido:

“A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das

particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista”. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020)

E precedentes desta c. Câmara: Ap. 1013008-85.2018.8.26.0005; 1003117-07.2021.8.26.0564; 1001328-06.2020.8.26.0435.

O recurso da parte ativa não é conhecido por perda de objeto.

Nessa quadra, a sentença segue parcialmente modificada e a ação julgada parcialmente procedente.

O decaimento é recíproco, arcando cada parte com metade das custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária no percentual de 10%, mas incidindo sobre o proveito econômico obtido na ação/recurso, com honorária mínima de R\$ 1.640,00 para não aviltar a atividade da advocacia e se dar eficácia ao Tema STJ 1076, observando-se a gratuidade concedida ao autor, o CPC, art. 98, § 3º, e a vedação de compensação (CPC, art. 85, § 14).

Anoto, por fim, entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso do réu; e, não conheço do recurso do autor.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 30.175

Apelação Cível nº 1000559-70.2024.8.26.0204

Comarca: General Salgado

Apelante/Apelado: Banco Seguro S/A

Apelado/Apelante: Benedito Candido de Freitas

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Adotado o relatório constante do voto do i. Des. Relator, e com o respeito próprio por todas as opiniões diversas, manifesto entendimento diverso daquele constante do voto de Sua Excelência

No caso em comento, observa-se a existência de descontos ocorridos sem que exista contrato válido (reconheceu-se ser o apresentado fraudulento); a parte sequer recebeu os valores do suposto contrato.

Pela minha régua, há dano moral e deve ocorrer a restituição em dobro.

Segundo corretamente acenou o juiz de primeiro grau e reconheceu também o e. Relator, o banco não comprovou a disponibilização do valor à parte autora, além do que se reconheceu que o contrato é fraudulento, tendo sido utilizados dados de outras contratações.

A responsabilidade civil tem seu fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem sem ser responsabilizado.

O dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal, o qual prevê serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

De fato, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais.

O dano moral é o que atinge a honorabilidade, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Somente se considera dano moral indenizável, portanto, a dor subjetiva, interior, que, fugindo à normalidade do cotidiano, venha causar ruptura no equilíbrio emocional, interferindo intensamente no bem-estar.

Em casos assim tenho entendido que não se trata de mero aborrecimento. Em meu sentir, existem elementos que permitem concluir que, de fato, houve lesão aos direitos da personalidade, eis que a parte teve valores descontados de seu módico benefício durante e não recebeu, comprovadamente, qualquer contrapartida do banco.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há, também conduta contrária à boa-fé objetiva, a justificar a devolução em dobro.

Mantenho os danos morais em R\$ 5.000,00 e elevo os honorários para 15% sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência recursal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, anotando que também afasto as preliminares arguidas, nos termos do que anotou o voto r. vencedor.

É como voto.

AFONSO CELSO DA SILVA

2º Desembargador

(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	14	Acórdãos Eletrônicos	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	2927C8AF
15	17	Declarações de Votos	AFONSO CELSO DA SILVA	2A2CE374

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000559-70.2024.8.26.0204 e o código de confirmação da tabela acima.